



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO

Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ 202__.

Dispõe sobre a criação da Casa de Acolhimento à Mulher vítima de violência doméstica no Município de Osório e dá outras providências.

Art. 1º. Fica autorizada a criação, pelo Poder Executivo Municipal de Osório, da Casa de Acolhimento à Mulher vítima de violência doméstica e seus dependentes que, em razão da violência sofrida no seio familiar, não podem retornar ao lar.

§ 1º. A regulamentação desta Lei, assim como os critérios gerais relativos à organização da Casa de Acolhimento à Mulher, serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Osório a firmar convênios com entidades afins e/ou com instituições de ensino superior, desde que tenha acompanhamento de um professor coordenador da instituição de ensino superior.

Art. 2º. São objetivos desta Lei:

- I- Salvar a integridade física e psicológica da vítima de violência doméstica e seus dependentes;
- II- Assegurar a efetividade das medidas protetivas, coibindo a aproximação do agressor à vítima e seus dependentes;
- III- Garantir assistência psicossocial à vítima e seus dependentes;
- IV- Auxiliar as vítimas de violência doméstica a reestruturarem suas vidas, de forma digna e segura.

Art. 3º. A Casa de Acolhimento à vítima de violência doméstica **poderá** utilizar imóvel pertencente à municipalidade ou qualquer outro disponível através de convênio firmado com instituição pública ou privado para acolher as mulheres vítimas de violência doméstica no município de Osório.

Parágrafo único – Por motivos de segurança ou de vaga remanescente, poderá a Casa de Acolhimento atender vítimas de violência doméstica e seus dependentes encaminhados de outros municípios, desde que demonstrado o caráter emergencial e/ou risco iminente.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO

Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

Art. 4º. A Casa de Acolhimento à Vítima de violência doméstica atenderá o máximo de pessoas permitidas para o imóvel, por um período máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – Fica autorizada a prorrogação por mais 30 (trinta) dias a permanência prevista no caput deste artigo aos casos extremos de violência e risco iminente e/ou dificuldade de reinserção da mulher acolhida.

Art. 5º. A Casa de Acolhimento terá caráter sigiloso e atenderá mulheres encaminhadas pela Rede de Acolhimento à Mulher e ao Ofensor – RAMO, a Delegacia de Polícia Civil, pelo Tribunal de Justiça e pela Secretária de Assistência Social, no âmbito de seu atendimento especializado.

Parágrafo único – A necessidade de encaminhamento para a Casa de Acolhimento será observada através da comunicação integrante entre as entidades descritas no caput deste artigo.

Art. 6º. Compete à Casa de Acolhimento à mulher em situação de violência doméstica:

- I- Acolher, notificar, acompanhar e tomar as medidas cabíveis, do ponto de vista educacional, jurídico e psicossocial às mulheres encaminhadas;
- II- Proporcionar o intercâmbio com órgãos públicos, tais como escolas, unidades básicas de saúde, hospitais, conselhos tutelares, secretarias do trabalho, entre outros, com o objetivo de reinserir a mulher atendida e seus dependentes;
- III- Prestar orientação e assistência social, jurídica e psicológica às mulheres abrigadas.

Art. 7º. A Casa de Acolhimento à Mulher vítima de violência doméstica contará com equipe multidisciplinar especializada, preferencialmente formada por mulheres.

Parágrafo único – A equipe de atendimento será formada por servidores do efetivo municipal, podendo contar com a participação de outros prestadores de serviços como voluntários e estagiários, desde que com qualificação técnica para prestação de atendimento especializado.

Art. 8º. A Casa de Acolhimento à Mulher vítima de violência doméstica contará com quadro técnico especializado para a prestação dos seguintes serviços:

- I- Serviço Social;
- II- Psicologia;
- III- Pedagogia;
- IV- Assessoria Jurídica;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO

Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

- V- Nutrição;
- VI- Enfermagem;
- VII- Administração;
- VIII- Serviços Gerais;
- IX- Alimentação;
- X- Transporte;
- XI- Vigilância/Segurança;
- XII- Recreação;
- XIII- Capacitação Profissionalizante;
- XIV- Coordenação.

Art. 9º. As despesas decorrentes da implementação do disposto nesta Lei correrão por dotação orçamentárias próprias, suplementadas, se necessários.

Art. 10. Será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal a segurança permanente da casa-abrigo, colocando vigilantes e/ou guardas municipais à disposição da equipe multidisciplinar prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em _____.

Roger Caputi de Araújo
Prefeito





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO

Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema enfrentado por todas as regiões e estados de nosso país. O panorama dessa violência não se apresenta diferente no município de Osório. Apenas no primeiro semestre de 2020, foram concedidas um total de 187 (cento e oitenta e sete) medidas protetivas, sendo no segundo semestre de 2020 o número total de 157 (cento e cinquenta e sete) medidas protetivas.

Nesse contexto em que as mulheres que se encontram em situação de constante violência doméstica necessitam retirar-se de seus lares para cessar as agressões sofridas, o que geralmente acontece sem qualquer tipo de amparo por parte de suas famílias que, muitas vezes, encontram-se distantes ou, simplesmente, preferem não intervir na relação.

Dessa maneira, o presente Projeto de Lei tem como objetivo a autorizar o Poder Executivo municipal à criação da Casa de Acolhimento à Mulher vítima de violência doméstica no município de Osório, possibilitando parceria e integração entre a Secretária de Assistência Social do Município de Osório com o Tribunal de Justiça, Delegacia de Polícia Civil, Ministério Público, Defensoria Pública, Brigada Militar e com a UNICENEC através da Rede de Acolhimento à Mulher e ao Ofensor – RAMO, todos institutos fundamentais para a proteção da mulher vítima de violência doméstica, promovendo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como estabelecer uma política pública para impedir que casos de violência doméstica acabem por vitimar fatalmente as ofendidas, em conformidade com o art. 8º, inciso I e VI da Lei 11.340/2006.

Sala de Sessões em _____.

Vereador Ricardo Bolzan
Bancada do PDT

